

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2020

Institui medidas emergenciais de regularização migratória no contexto da pandemia de COVID-19 e dá outras providências..

Autores: Deputada FERNANDA MELCHIONA E OUTROS

Relator: Deputado JEFFERSON CAMPOS

I – RELATÓRIO

Grupo de Parlamentares da Bancada do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL nesta Casa apresentou o presente **Projeto de Lei nº 2.6999, de 15 de maio de 2020**, que visa a instituir medidas emergenciais de regularização migratória no contexto da pandemia de COVID-19 e dá outras providências.

Especificamente, nos termos de seu **art.1º**, a proposição intenta conceder autorização de residência com fundamento na acolhida humanitária, em razão da pandemia de COVID-19 e seus impactos socioeconômicos, ao imigrante que, tendo ingressado no território nacional até a data de início de vigência da intentada Lei, independentemente de sua situação migratória prévia, assim o requeira.

Nos termos do **art. 2º**, a autorização de residência com fundamento na hipótese do supracitado art. 1º é concedida inicialmente pelo prazo de até dois anos, podendo solicitar a alteração do prazo de residência para prazo indeterminado e, para o caso em comento, o § 2º dispõe que não é necessário que o imigrante comprove meios de vida e subsistência ou



reapresente documentação já fornecida no ato da solicitação que deu origem a sua autorização de residência por tempo determinado.

Ainda nos termos do § 3º desse dispositivo, o disposto no § 2º, acima relatado, também se aplica a qualquer imigrante que possua autorização de residência por tempo determinado com base em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 13.445 de 2017 e que, findado o prazo determinado, requeira a alteração de sua autorização para tempo indeterminado dentro do prazo que se inicia na data de publicação da intentada Lei e encerra-se dezoito meses após a regulamentação da mesma pela autoridade competente.

O **art. 4º** da proposição propõe que, do imigrante que requerer autorização de residência por acolhida humanitária nos termos do citado art. 1º, a autoridade migratória poderá solicitar somente os documentos que especifica.

O **art. 5º** estabelece que, para garantir o cumprimento do disposto no inciso VIII do caput do Art. 4º da Lei nº 13.445 de maio de 2017, o Poder Executivo expedirá em caráter de máxima urgência instrução, para que passaportes ou documentos de identificação estrangeiros sejam aceitos:

- I. pela Caixa Econômica Federal, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou qualquer outra instituição autorizada, para o pagamento da Renda Básica Emergencial, instituída pela Lei nº 13.982 de abril de 2020;
- II. pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a emissão de CPF no ato da solicitação em agência, sem necessidade de procedimentos secundários junto à Receita Federal;
- III. pela Caixa Econômica Federal, para pagamento do Programa Bolsa Família.

Por fim, o **art. 6º** determina que, para assegurar máxima efetividade no cumprimento do disposto pela norma intentada, a Lei autoridade competente expedirá, em caráter de máxima urgência, regulamento, orientações, e plano de regularização migratória com metas e indicadores,



observando-se o total respeito aos princípios e regras gerais da Lei n. 13.445 de maio de 2017.

Na **Justificação**, os autores argumentam que a pandemia de COVID-19 e seus impactos socioeconômicos severos e duradouros tendem a aprofundar ainda mais a exclusão e a vulnerabilidade que imigrantes e refugiados, sobretudo aqueles com status migratório irregular, enfrentam no Brasil.

Alegam que a Lei de Migração (Lei nº. 13.445/2017) instituiu na alínea c do inciso I de seu art. 30 a “acolhida humanitária” como hipótese para a autorização de residência no país, e estabeleceu, em seu art. 31, que esta autorização pode se dar independentemente da situação migratória do requerente.

A presente proposta, acrescentam, está em linha com a legislação vigente, a qual dispõe no art. 54 da Lei de Migração, sobre a possibilidade de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado, somente em casos de condenação com sentença transitada em julgado de crimes definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional ou de crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

Os Autores asseguram que o presente Projeto de Lei inova, portanto, apenas ao apresentar medidas complementares e emergenciais às formas regularização e direitos já previstos em Lei, considerando o contexto da atual pandemia de COVID-19 e seus impactos socioeconômicos, ficando evidente que a “acolhida humanitária” de imigrantes que se encontram em território nacional se impõe como dever do Estado brasileiro, seja pela instabilidade política, econômica e social no Brasil, seja pelas condições e impactos dessa crise nos países de origem.

Após registrarem que a presente proposição propõe também providências quanto ao acesso de imigrantes, regulares ou não, aos serviços públicos e programas de assistência como a Renda Básica Emergencial e o Bolsa Família, os Autores informam que o presente Projeto de Lei foi elaborado em coordenação com demandas de movimentos e coletivos citados, e também através de consultas à Defensoria Pública da União e a organizações da sociedade civil que prestam atendimento e auxílio direto a imigrantes, como a Missão Paz e o Instituto Migrações e Direitos Humanos



(IMDH), as quais colocaram-se, de antemão, à disposição para colaborar para o entendimento e aperfeiçoamento desta proposição por este Parlamento.

Por fim, os Autores solicitam a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e a aprovação dessa proposição.

O presente Projeto de Lei possui o regime de tramitação prioridade (Art. 151, II do RICD) e encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania- CCJC (Mérito e Art. 54 do RICD).

Registre-se que há Requerimento de coautoria do presente Projeto de Lei, formulado pela Deputada Áurea Carolina (Requerimento nº. 1.856, de 2020).

II - VOTO DO RELATOR

Grupo de Parlamentares da Bancada do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL nesta Casa intenta, por meio do presente Projeto de Lei, alterar a legislação migratória para permitir a concessão de autorização de residência ao imigrante com fundamento na acolhida humanitária em razão da pandemia de COVID-19, nos termos relatados.

Com efeito, a pandemia de Covid-19 tem atingido a população brasileira de forma drástica, estando aí a estatística para comprovar, e, em razão disso, muitas têm sido as iniciativas legislativas tendentes a minimizar os seus efeitos na população brasileira. O Parlamento brasileiro tem se engajado nessa luta e prestado o seu contributo por meio de diversas ações legislativas já exitosas e outras em andamento, sendo que a presente proposição se insere neste último contexto.

Ocorre que muitas das proposições apreciadas ou em apreciação nesta Casa que visam ao combate aos impactos da pandemia de Covid-19 têm sido devidamente fundamentadas, fazendo uso, particularmente, de critérios epidemiológicos, o que, em uma análise mais detida, parece não ser o caso do presente Projeto de Lei.

Primeiramente, os Autores fundamentam as alterações na legislação migratória com base em acolhida humanitária em razão da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213144655800>



pandemia em curso em flagrante paradoxo, visto que não há falar em acolhida humanitária em caso de uma doença de difusão global e sendo o Brasil um dos países mais afetados e carente de recursos médico-hospitalares, com mais de meio milhão de mortos até o presente momento, fazendo do país um destino não recomendável no âmbito da comunidade internacional.

Nesse sentido, cumpre atentar para o fato de que nacionais brasileiros têm sido impedidos de entrar em diversos países em razão justamente do quadro crítico da pandemia em nosso país e, em grau diverso, no país de destino e, nesse contexto, não de fala em ofensa às normas e princípios dos direitos humanos, em particular do direito do refugiado.

Além disso, ela colide frontalmente com a legislação vigente, especificamente a Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, de vigência anterior à declaração da pandemia em curso, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Da leitura dos dispositivos desse diploma legal específico, não nos parece configurada a situação alegada pelos Autores do presente Projeto de Lei, pelo menos, na forma difusa como proposta. A título de exemplo, citemos o conceito de “crise humanitária”, constante do inciso III do *caput* de seu art. 3º: “situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário **que cause fluxo migratório desordenado em direção à região do território nacional**”.

Voltando à epidemia em curso, as normas dela decorrentes que conferem proteção especial a indivíduos ou a grupo de indivíduos devem ser fundamentadas em critérios epidemiológicos, como bem evidenciam os processos de vacinação nos Estados da federação, que destacam fatores como a idade do indivíduo e de seu quadro clínico, priorizando pessoas com comorbidades, consonante com o Plano Nacional de Operacionalização contra a Covid-19 do Ministério da Saúde.

Certamente, aos imigrantes em território nacional será conferida a mesma proteção destinada aos demais indivíduos, observando-se os critérios estabelecidos em lei e em normas infralegais editadas pelas Autoridades da Saúde para o combate à pandemia da Covid-19, consonante com o citado art. 4º da Lei nº 13.445, de 2017. Um grupo de trabalhadores



imigrantes deve ser protegido dos males da epidemia em território nacional tanto quanto um grupo de trabalhadores nacionais.

Desse modo, parece-nos descabido e inoportuno propor regularização migratória com fundamento na pandemia em curso sem se valer de critérios epidemiológicos, ciente de que se trata de uma pandemia que gerou um quadro dramático neste país e que tantas perdas têm gerado para a sua população.

Regularização migratória de imigrantes neste país deve ser objeto de proposições específicas, a exemplo das chamadas leis de anistia aprovadas anteriormente pelo Congresso Nacional e mencionadas pelos Autores, tendo em mente que a legislação migratória brasileira é recente e já é ampla o bastante para contemplar a matéria em comento, sobretudo após a edição da mencionada Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017) e de seu decreto regulamentador (Decreto nº 9.199, de 2017), bem como de diversas outras normas infralegais.

Cumprе observar que as normas editadas com vistas ao combate da pandemia de Covid-19, a exemplo da Lei nº 13.979, de 2020 e da Portaria CC-MS-MJSP nº 655, de 2021, contemplam as medidas restritivas necessárias, contudo sempre respeitando os direitos da pessoa humana conforme prescrito em muitos de seus dispositivos, cabendo citar, à guisa de exemplificação:

- a) o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, que assegura às pessoas afetadas por tais medidas “...o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional....”;;
- b) o inciso II do *caput* do art. 3º da vigente Portaria CC-MS-MJSP nº 655, de 2021, ao prescrever que suas restrições não se aplicam ao imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro; e
- c) o inciso IV do *caput* do art. 4º da vigente Portaria CC-MS-MJSP nº 655, de 2021, ao dispor que suas restrições não impedem a execução de medidas de assistência emergencial para acolhimento e



regularização migratória, nos termos da legislação migratória vigente, a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, reconhecida por ato do Presidente da República, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da já citada Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, de acordo com os meios disponíveis.

Outro ponto a ser observado diz respeito ao impacto orçamentário da regularização migratória intentada pela proposição em apreço, para o qual não foi disponibilizada a devida informação, particularmente a fonte dos recursos disponíveis para tanto como requer a legislação vigente. Estamos certos de que essa questão será objeto de detida análise quando da apreciação da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação.

Em suma, a presente proposição, a nosso ver, intenta uma regularização migratória fundamentada de forma indevida e inoportuna nos impactos da pandemia de Covid-19, no contexto da qual não se vislumbra o acolhimento humanitário conforme conceituado nos dispositivos da Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, norma específica que rege a matéria em qualquer hipótese.

Registramos também que a legislação editada para o combate à pandemia em curso contempla restrições que, não obstante, procuram preservar os direitos da pessoa humana, imigrantes inclusos.

Por fim, constatamos que a proposição em comento não consigna a fonte dos recursos disponíveis e necessários para viabilizar a intentada regularização migratória, em desacordo com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Feitas essas considerações, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.699, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator

multipartFile2file6094872195676940785.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213144655800>

